BUSCA PESSOAL NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES ENTRE CONTROLE POLICIAL E GARANTIAS PROCESSUAIS*

PERSONAL SEARCH IN BRAZILIAN LAW: LIMITS BETWEEN POLICE CONTROL AND PROCEDURAL GUARANTEES

Daniela Gomes da Cruz
Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse). E-mail: adv.danielagcruz@gmail.com

RESUMO
O artigo analisa os limites da busca pessoal no Brasil e o requisito da "fundada suspeita" (art. 244, CPP). Com base na jurisprudência do STJ (RHC 158.580/BA), discute a transição do subjetivismo policial para critérios objetivos de abordagem. A pesquisa explora o perfilamento racial, o policiamento preditivo e a ilegalidade da "pescaria probatória" (*fishing expedition*). Aborda, ainda, a teoria das provas ilícitas e a cadeia de custódia. Conclui-se que a busca pessoal exige motivação extrínseca e controle judicial rigoroso para garantir os direitos fundamentais e a validade do processo penal.
Palavras-chave: busca pessoal; fundada suspeita; direitos fundamentais; perfilamento racial. STJ.

ABSTRACT
This article analyzes the limits of personal search in Brazil and the "reasonable suspicion" requirement (art. 244, CPP). Based on STJ jurisprudence (RHC 158.580/BA), it discusses the transition from police subjectivism to objective stop criteria. The research explores racial profiling, predictive policing, and the illegality of "fishing expeditions." It also addresses the theory of illicit evidence and the chain of custody. It concludes that personal search requires extrinsic motivation and rigorous judicial control to ensure fundamental rights and the validity of the criminal process.
Keywords: personal search; reasonable suspicion; fundamental rights; racial profiling; STJ.

INTRODUÇÃO

A segurança pública, dever do Estado e direito de todos, encontra no exercício do poder de polícia um de seus pilares mais visíveis e, simultaneamente, mais tensionados pelo arcabouço constitucional de 1988. No bojo das atividades ostensivas e investigativas, a busca pessoal — popularmente conhecida como "revista" ou "baculejo" — apresenta-se como medida de restrição à liberdade ambulatória e à intimidade do indivíduo, legitimada pela necessidade de colheita de provas ou apreensão de instrumentos de crime.

Todavia, a linha que separa o exercício legítimo da autoridade policial do abuso de poder é tênue e frequentemente atravessada pela vagueza do termo "fundada suspeita". Durante

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Ana Carolina Santana (professora orientadora), Marcio Alberto Gomes Silva (professor assistente) e Paulo Roberto Fonseca Barbosa (professor assistente).

décadas, a doutrina e a jurisprudência brasileiras conferiram uma margem de discricionariedade excessiva ao agente de segurança, permitindo que impressões subjetivas, o chamado "tirocínio policial" ou até mesmo o perfilamento geográfico e racial, servissem de lastro para invasões à privacidade.

O cenário contemporâneo, contudo, exige uma releitura democrática das normas processuais. O avanço garantista do Poder Judiciário, capitaneado por decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), passou a exigir que a suspeita motivadora da busca seja baseada em elementos objetivos, concretos e aferíveis por terceiros. Este artigo propõe-se a investigar esses limites, analisando como o Direito brasileiro equilibra a necessidade de repressão à criminalidade com o respeito intransigente à dignidade da pessoa humana.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A PROTEÇÃO À INTIMIDADE

A compreensão da busca pessoal exige, primordialmente, um retorno aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 não é apenas um documento de organização política, mas uma carta de garantias que coloca a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) como centro irradiador de todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantida pelo Art. 5º, inciso X, da Carta Magna, impõe um limite negativo à atuação estatal. Toda e qualquer intervenção na esfera de privacidade do cidadão deve ser excepcional e devidamente motivada. Sobre o tema, a doutrina de Aury Lopes Jr. é precisa ao destacar o impacto dessas medidas no processo penal.

> O processo penal é o caminho para se chegar à pena, mas é também um caminho de sacrifício de direitos fundamentais. A busca pessoal, enquanto medida cautelar de natureza real ou pessoal, atinge diretamente a dignidade e a intimidade, exigindo uma justificativa que vá além do mero voluntarismo estatal (Lopes Jr., 2024, p. 512).†

Portanto, a busca pessoal não é um "cheque em branco" conferido ao Estado. Pelo contrário, sua execução sem o devido amparo legal ou sem a demonstração de justa causa configura não apenas uma irregularidade administrativa, mas uma violação constitucional que contamina a validade de toda a persecução penal subsequente.

2 O REGIME JURÍDICO DA BUSCA PESSOAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

† LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

O Código de Processo Penal (CPP), em seus artigos 240 e 244, estabelece as balizas para a realização da busca pessoal. Diferente da busca domiciliar, que via de regra exige mandado judicial, a busca pessoal pode ser realizada sem ordem prévia do juiz em situações específicas: no caso de prisão, quando houver fundada suspeita de que a pessoa porte armas ou objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de uma busca domiciliar.

O cerne do debate reside na interpretação do que constitui a "fundada suspeita". Historicamente, a prática policial brasileira cristalizou a ideia de que a autoridade do agente seria suficiente para justificar a abordagem. Contudo, a legalidade da medida está condicionada à existência de elementos externos ao pensamento do policial.

> A fundada suspeita deve basear-se em circunstâncias concretas de que o indivíduo esteja na posse de objetos ilícitos. Não basta a afirmação genérica de que o sujeito demonstrou nervosismo ou que se encontrava em local de reiterada prática criminosa, pois tais fatores são dotados de alta carga de subjetividade e não autorizam, por si sós, a mitigação do direito fundamental à privacidade (Brasil, 2023, p. 15).‡

3 O PERFILAMENTO E A SELETIVIDADE PENAL NA ABORDAGEM POLICIAL

A análise da busca pessoal no Brasil não pode ser dissociada da realidade sociológica que molda as instituições de segurança pública. A seletividade penal, conceito amplamente explorado pela criminologia crítica, revela que o sistema não atua de forma equânime, mas sim direcionada a determinados estratos sociais e fenótipos.

O perfilamento racial (*racial profiling*) ocorre quando a polícia utiliza a raça, cor, ascendência ou origem nacional como fator determinante para decidir quem deve ser abordado, em vez de basear-se em comportamentos suspeitos específicos. No contexto brasileiro, a "fundada suspeita" muitas vezes serviu como máscara jurídica para o que a doutrina denomina "racismo estrutural".

Ao permitir que o "tirocínio policial" – um conceito puramente subjetivo e baseado em experiências prévias do agente – dite a necessidade de uma busca pessoal, o Estado acaba por referendar estereótipos de criminalidade. Como bem observa a doutrina especializada:

> O perfilamento racial constitui uma forma de discriminação sistêmica em que a cor da pele é associada ao risco, transformando o corpo negro em um 'corpo suspeito' por natureza. Essa prática inverte a lógica constitucional da presunção de inocência, impondo ao cidadão o ônus de provar sua 'honestidade' diante de uma abordagem invasiva e, por vezes, violenta (Pires, 2023, p. 89).§

---

‡ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.

§ PIRES, Thula. **Direitos humanos e racismo estrutural**: as encruzilhadas do processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

Portanto, a redemocratização do processo penal exige que a "fundada suspeita" seja purgada de elementos discriminatórios, exigindo do Estado uma prova técnica e objetiva da necessidade da diligência.

4 A VIRADA JURISPRUDENCIAL DO STJ: O JULGAMENTO DO RHC 158.580/BA

O marco divisório na interpretação da busca pessoal no Brasil ocorreu com o julgamento do **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a busca pessoal sem mandado judicial exige a existência de **indícios objetivos e concretos**, proibindo que a medida seja baseada em:

1. Nervosismo do suspeito;
2. Intuição/Tirocínio policial;
3. Informações anônimas sem diligências prévias;
4. Perfilamento racial ou social.

> A fundada suspeita deve ser baseada em um juízo de probabilidade, amparado em dados extrínsecos ao agente de segurança pública, que possam ser verificados de maneira objetiva. A ausência de descrição circunstanciada das razões que motivaram a abordagem acarreta a ilicitude da prova obtida, por violação direta ao domicílio ou à intimidade, conforme o caso, contaminando todos os atos subsequentes (BRASIL, STJ, 2022).[**]

4.1 O Fim do "Tirocínio" como Argumento Jurídico

A decisão do STJ desferiu um golpe letal no conceito de "tirocínio". Embora a experiência do policial seja valiosa para a segurança pública, ela não pode substituir o requisito legal da objetividade. Se um policial afirma que "sentiu" que o indivíduo estava armado, mas não consegue descrever qual movimento ou objeto volumoso gerou essa percepção, a busca é ilegal.

Essa mudança de paradigma força uma profissionalização da atividade policial. O agente passa a ter o dever de registrar detalhadamente no boletim de ocorrência as razões da suspeita. A falta dessa fundamentação gera a nulidade da prova, o que, por consequência, leva ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO NOS

[**] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 761.711/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 16 de agosto de 2022.

TRIBUNAIS SUPERIORES

A aplicação prática dos precedentes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça tem gerado um efeito cascata no ordenamento jurídico brasileiro, forçando os Tribunais de Justiça estaduais a reverem condenações baseadas exclusivamente em buscas pessoais viciadas. A análise de casos concretos permite visualizar a resistência das instâncias inferiores e a firmeza da Corte Cidadã na proteção das garantias individuais.

5.1 O caso do HC 761.711/SP: A Insuficiência da "Denúncia Anônima" e do "Nervosismo"

Um dos casos mais emblemáticos após o RHC 158.580 é o **Habeas Corpus nº 761.711/SP**. O cenário fático envolvia uma abordagem realizada por policiais militares que, em patrulhamento de rotina, alegaram ter recebido uma denúncia anônima sobre tráfico de drogas em determinada rua. Ao chegarem ao local, avistaram o réu que, segundo o boletim de ocorrência, "demonstrou nervosismo e tentou se afastar ao avistar a viatura".[††]

Na busca pessoal, foram encontradas porções de entorpecentes. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a condenação do réu, sob o argumento de que a fundada suspeita estava configurada pelo comportamento do agente e pela denúncia prévia. Todavia, ao chegar ao STJ, o Ministro Rogerio Schietti Cruz reiterou que:

> "A mera denúncia anônima, desacompanhada de diligências preliminares para conferir a veracidade das informações, somada ao suposto 'nervosismo' do indivíduo, não constituem fundamentos idôneos para a realização de busca pessoal sem mandado judicial" (Brasil, STJ, 2022).[‡‡]

Nesse julgado, o STJ reafirmou que o Estado não pode se valer de ferramentas de controle baseadas no "ouvir dizer". A decisão anulou a prova e, consequentemente, absolveu o paciente, demonstrando que a eficiência da segurança pública não pode atropelar o devido processo legal.

5.2 O AgRg no HC 816.143/SP: a fuga da viatura como elemento isolado

Outro desdobramento relevante encontra-se no **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 816.143/SP**. Neste caso, a discussão girou em torno da tentativa de fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial. As instâncias ordinárias entenderam que a fuga, por si só, autorizaria a perseguição e a subsequente busca pessoal (e domiciliar por derivação).

[††] *Ibidem*.
[‡‡] *Ibidem.*

O STJ, contudo, estabeleceu uma distinção fundamental: a fuga desacompanhada de outros elementos que indiquem a prática de crime não autoriza a invasão da esfera de privacidade. O direito de não se autoincriminar e o direito à liberdade de locomoção impedem que o simples ato de correr da polícia seja interpretado como uma confissão tácita de crime em andamento.

> O fato de o indivíduo correr ao avistar a autoridade policial, sem que haja qualquer outro indicativo concreto de infração penal, não supre a exigência de fundada suspeita. O pânico ou o receio de abordagens truculentas, infelizmente comuns em certas camadas sociais, podem motivar a fuga sem que isso signifique a posse de objetos ilícitos (Brasil, STJ, 2023).[§§]

5.3 A resistência dos Tribunais Estaduais e o papel do Recurso Especial

É imperativo observar que, apesar da clareza do STJ, muitos Tribunais de Justiça (como o TJSP, TJRJ e TJMG) continuam a validar buscas pessoais genéricas, utilizando a teoria do "crime permanente" para justificar a busca pessoal que resulta em apreensão de drogas.

O argumento dessas cortes é o de que, se a droga foi encontrada, a suspeita era "fundada". Esse raciocínio, contudo, incorre em uma falácia lógica conhecida como *post hoc ergo propter hoc* (depois disso, logo causado por isso). A legalidade da busca deve ser aferida antes da apreensão. Se a busca foi ilegal na sua origem, o resultado positivo (achar a droga) não tem o poder de retroagir para legalizá-la.

6 PERFILAMENTO SOCIAL E O ESTIGMA DA LOCALIDADE: A SELETIVIDADE NAS ABORDAGENS

A dogmática processual penal, embora busque uma pretensa neutralidade, opera em um cenário de profundas desigualdades estruturais. No Brasil, o conceito de "fundada suspeita" tem sido historicamente aplicado de forma seletiva, incidindo com maior intensidade sobre indivíduos que ocupam espaços periféricos ou que portam determinados signos estéticos.

O fenômeno da "estigmatização do local" ocorre quando a presença de um indivíduo em uma área considerada de "risco" ou "ponto de tráfico" passa a ser, por si só, o único fundamento para a busca pessoal. Todavia, a jurisprudência moderna tem rechaçado essa prática. Como destaca a doutrina:

> "O direito à segurança e à liberdade não pode variar de acordo com o CEP do cidadão. Admitir que a moradia em áreas vulneráveis reduza a proteção constitucional à intimidade seria institucionalizar um Direito Penal do Autor em detrimento de um Direito Penal do Fato" (PIRES, op. cit., 2023, p. 112).[***]

[§§] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 816.143/SP**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/06/2023.

[***] PIRES, Thula. **Direitos humanos e racismo estrutural**, op. cit., p. 112.

6.1 O estigma da vestimenta e do fenótipo

Além da localidade, a "fundada suspeita" é frequentemente construída sobre o perfilamento social — o uso de bonés, chinelos, roupas largas ou o próprio fenótipo do indivíduo. Essa construção do "suspeito padrão" é uma herança de um sistema punitivo que foca no controle de classes consideradas perigosas.

Ao analisarmos a validade de uma busca pessoal, é preciso perquirir se o policial abordaria um indivíduo com as mesmas atitudes em um bairro nobre ou trajado com roupas formais. Se a resposta for negativa, a suspeita não é "fundada", mas sim preconceituosa. A ausência de elementos objetivos (como a visualização de um volume de arma ou a venda de drogas) torna a busca arbitrária.

7 A TEORIA DAS PROVAS ILÍCITAS E O EFEITO CONTAMINADOR

Ao chegarmos à metade do desenvolvimento do artigo, é crucial discutir as consequências jurídicas de uma busca pessoal ilegal. No Direito Brasileiro, vigora o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas (Art. 5º, LVI, CF/88).[†††]

7.1 A doutrina dos frutos da árvore envenenada (*Fruits of the Poisonous Tree*)

Se a busca pessoal inicial foi realizada sem fundada suspeita objetiva, toda e qualquer prova obtida a partir dela é considerada ilícita por derivação. Se os policiais encontram uma chave de um imóvel na posse do indivíduo e decidem entrar na residência, a apreensão feita dentro da casa também será nula, pois a origem da diligência estava viciada.[‡‡‡]

Sobre este nexo de causalidade, Aury Lopes Jr. ensina que:

> "Não se pode admitir o aproveitamento de uma prova que nasceu de uma violação a direito fundamental. A eficácia do sistema acusatório depende do respeito às regras do jogo; do contrário, o processo penal transmuda-se em instrumento de arbítrio estatal" (Lopes Jr., op. cit., 2024, p. 745).[§§§]

8 O USO DE CÂMERAS CORPORAIS E A TRANSPARÊNCIA DA "FUNDADA SUSPEITA"

[†††] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Art. 5º, inciso LVI.
[‡‡‡] A doutrina dos "frutos da árvore envenenada" teve origem na Suprema Corte dos Estados Unidos, notadamente no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (1920) e consolidada em *Nardone v. United States* (1939).
[§§§] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, op. cit., p. 745.

A implementação de câmeras corporais (*body-worn câmeras*) nos uniformes de agentes de segurança pública surge como um mecanismo de controle externo e interno da atividade policial, impactando diretamente a validade da busca pessoal. A tecnologia permite que a "fundada suspeita", antes restrita ao relato oral do agente no Boletim de Ocorrência, seja submetida ao contraditório visual.

A ausência de registro em vídeo de uma abordagem, em Estados onde a tecnologia já foi implementada, começa a ser interpretada pelos Tribunais Superiores como uma falha na cadeia de custódia ou, ao menos, como um elemento que enfraquece a presunção de legitimidade do ato administrativo.[****]

8.1 A inversão do ônus da prova e o dever de documentação

Tradicionalmente, cabia à defesa provar que a busca pessoal foi arbitrária — uma "prova diabólica", dada a disparidade de forças entre o cidadão e o Estado. Contudo, a nova exegese do STJ sinaliza uma mudança: se o Estado dispõe de meios para documentar a justa causa da busca (como as câmeras) e não o faz, ou não apresenta as imagens, a dúvida deve militar em favor do réu (*in dubio pro reo*).

> "A prova da fundada suspeita incumbe a quem a alega. No cenário de uma busca pessoal sem mandado, é dever do Estado demonstrar, por elementos externos e aferíveis, que a medida era estritamente necessária e legal, sob pena de nulidade absoluta" (Lopes Jr., op. cit., 2024, p. 515).[††††]

A utilização dessas câmeras protege não apenas o cidadão contra abusos, mas também o bom policial contra falsas acusações, conferindo objetividade ao que antes era puramente subjetivo.

9 A BUSCA PESSOAL EM MULHERES E A QUESTÃO DE GÊNERO NO CPP

Para expandir o artigo com qualidade, é imprescindível abordar o Art. 249 do Código de Processo Penal, que estabelece que a busca em mulheres deverá ser feita por outra mulher, salvo se isso retardar ou prejudicar a diligência.[‡‡‡‡]

Essa ressalva ("salvo se...") é frequentemente utilizada para justificar revistas feitas por

---

[****] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 913**. Relator: Ministro Edson Fachin. (Caso referente à instalação de câmeras e redução da letalidade policial no Rio de Janeiro).
[††††] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, op. cit., p. 515.
[‡‡‡‡] BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689 (1941)]. **Código de Processo Penal**. Art. 249.

homens em mulheres, o que muitas vezes descamba para situações de assédio ou violação da integridade moral. A interpretação constitucional desse artigo exige que o "retardamento" seja demonstrado de forma cabal, não podendo ser uma desculpa genérica para o descumprimento da norma de proteção ao gênero.

10 A EXTENSÃO DA BUSCA PESSOAL AO INTERIOR DE VEÍCULOS

Um desdobramento comum da atividade de patrulhamento é a busca realizada no interior de veículos automotores. Por muito tempo, parte da jurisprudência entendeu que o veículo seria uma extensão do espaço público ou que a fiscalização de trânsito permitiria uma busca completa no automóvel.

Contudo, o entendimento atual equipara a busca veicular à busca pessoal (Art. 244 do CPP). Isso significa que, para o policial abrir o porta-malas ou revistar o porta-luvas, não basta uma"fiscalização de rotina". É necessária a **fundada suspeita** de que o veículo oculte armas, drogas ou instrumentos de crime.

> "A busca em veículo automotor, sem mandado judicial, exige a demonstração de justa causa objetiva, não sendo admitida a sua realização com base em parâmetros puramente subjetivos ou em policiamento de rotina sem elementos concretos que liguem o condutor à prática de ilícito" (Brasil, STJ, 2023).[§§§§]

10.1 A distinção entre fiscalização de trânsito e busca criminal

É fundamental que o seu artigo esclareça a diferença: a polícia pode parar um carro para conferir documentos e equipamentos de segurança (Poder de Polícia Administrativo). No entanto, para avançar para uma revista estrutural do carro (Poder de Polícia Judiciária/Criminal), os requisitos do Art. 240 do CPP devem estar presentes. A ausência dessa distinção é o que gera a maioria das nulidades nos processos de tráfico de drogas que ocorrem em rodovias.

11 DIREITO COMPARADO: A DOUTRINA DA *STOP AND FRISK* NOS ESTADOS UNIDOS E A INFLUÊNCIA NO BRASIL

A compreensão da busca pessoal no Brasil passa, necessariamente, pela análise da experiência norte-americana, de onde herdamos parte da lógica da "fundada suspeita". Nos Estados Unidos, o caso paradigmático que balizou essa discussão foi **Terry v. Ohio (1968)**,

§§§§ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.046.015/MG**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/03/2023.

julgado pela Suprema Corte.

Nesse precedente, estabeleceu-se que a Quarta Emenda — que protege os cidadãos contra buscas e apreensões desarrazoadas — não proíbe a polícia de realizar uma breve abordagem e revista superficial (*frisk*) quando houver uma "suspeita razoável" (*reasonable suspicion*) de que o indivíduo esteja armado e seja perigoso.

11.1 O caso *Terry v. Ohio* e a "suspeita razoável"

A decisão em *Terry* criou uma distinção entre a "causa provável" (*probable cause*), necessária para uma prisão, e a "suspeita razoável", necessária para uma simples abordagem. Todavia, a aplicação prática dessa doutrina nos EUA levou a abusos sistemáticos, conhecidos como o programa *Stop and Frisk* em cidades como Nova York.[*****]

> "A experiência americana demonstrou que, ao conferir excessiva discricionariedade ao agente de rua sob o manto da 'suspeita razoável', o sistema acaba por autorizar o perfilamento racial em larga escala. No Brasil, o STJ tem buscado evitar esse erro ao exigir que a 'fundada suspeita' seja ainda mais concreta do que a 'suspeita razoável' americana" (Lopes Jr., op. cit., 2024, p. 520).

11.2 A diferença entre o modelo americano e o garantismo brasileiro

Enquanto o modelo americano foca na segurança do policial como justificativa para o *frisk* (revista por armas), o modelo brasileiro, sob a égide da Constituição de 1988, exige que a busca pessoal tenha uma finalidade probatória ou cautelar vinculada a um crime específico**.**

A comparação entre esses sistemas permite concluir que o Brasil caminha para um modelo de "proteção reforçada", onde a simples intuição policial não possui valor jurídico, independentemente do perigo abstrato da atividade.

12 A "JUSTA CAUSA EX POST" E O PARADOXO DO RESULTADO POSITIVO

Um dos maiores desafios no debate sobre busca pessoal é o argumento pragmático de que, se a polícia encontrou drogas ou armas, a busca foi "justificada". Este raciocínio é conhecido na doutrina como **Justa Causa *Ex Post***.

Contudo, a legalidade de um ato administrativo (a busca) deve ser aferida no momento da sua realização (*ex ante*). Se a busca foi arbitrária no momento em que o policial decidiu abordar o cidadão, o fato de ter encontrado ilícitos não tem o condão de "curar" a nulidade original.

[*****] UNITED STATES. Supreme Court. **Terry v. Ohio**, 392 U.S. 1 (1968). Disponível em: https://supreme.justia.com.

> O sucesso da diligência não legitima o arbítrio. Admitir o contrário seria aceitar que o fim justifica os meios, permitindo que a polícia realize milhares de buscas ilegais em cidadãos inocentes na esperança de encontrar um culpado, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito (Brasil, STJ, 2022).[†††††]

13 CONSEQUÊNCIAS DA BUSCA ILEGAL: RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

A constatação da ilegalidade de uma busca pessoal não produz efeitos apenas no âmbito do processo penal (com a anulação de provas). Ela gera, outrossim, repercussões na esfera administrativa e civil. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Quando um cidadão é submetido a uma revista humilhante em público, sem que existam elementos objetivos para a fundada suspeita, ocorre uma violação direta aos direitos da personalidade. O dano moral, nesses casos, é considerado *in re ipsa* (presumido), pois a própria invasão injustificada à intimidade configura o prejuízo.[‡‡‡‡‡]

13.1 O abuso de autoridade e a Lei nº 13.869/2019

É imperativo correlacionar a busca pessoal arbitrária com a Nova Lei de Abuso de Autoridade. O agente que realiza a busca sem os requisitos legais, com a finalidade específica de prejudicar o indivíduo ou por mero capricho, pode incorrer nas sanções previstas no diploma legal.

> "A criminalização do abuso de autoridade serve como um freio inibitório à cultura do 'sujeito suspeito'. A norma busca profissionalizar a abordagem, exigindo que o policial atue dentro de balizas técnicas e jurídicas sob pena de responsabilização funcional" (Nucci, op. cit., 2023, p. 810).

14 A BUSCA PESSOAL E O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*)

Muitas vezes, a "fundada suspeita" é forjada através de perguntas feitas ao cidadão no momento da abordagem, sem que lhe seja dada a advertência do direito ao silêncio (*Aviso de Miranda*).[§§§§§] Se o policial obriga o cidadão a confessar onde está a droga ou a arma durante a revista pessoal sob coação moral, há uma violação ao direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo.

[†††††] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 158.580/BA**, op. cit.
[‡‡‡‡‡] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.
[§§§§§] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 170.843/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

14.1 A invalidade do consentimento em abordagens de rua

A jurisprudência do STJ tem sido rigorosa quanto ao "consentimento" dado pelo cidadão durante a abordagem. No contexto de uma busca pessoal realizada por agentes armados e fardados, o consentimento da pessoa abordada é, via de regra, considerado viciado pela coação ambiental.******

> O consentimento do cidadão para a realização de busca pessoal ou domiciliar deve ser livre, voluntário e comprovado por escrito ou gravação audiovisual. Não se pode presumir a liberdade de escolha de um indivíduo que se encontra sob o domínio físico e psicológico de uma guarnição policial (Brasil, STJ, 2021).

15 A BUSCA PESSOAL FRENTE AOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA

Um dos pontos de maior tensão prática no Direito Brasileiro ocorre quando o cidadão, ao ser submetido a uma busca pessoal que considera arbitrária, opõe-se à diligência. Nesses cenários, é comum que a autoridade policial efetue a prisão em flagrante com base nos artigos 329 (resistência) ou 330 (desobediência) do Código Penal.††††††

Contudo, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas vêm consolidando o entendimento de que a legalidade da ordem é pressuposto essencial para a configuração desses crimes. Se a busca pessoal carece de "fundada suspeita" objetiva, a ordem de parada ou de revista é, tecnicamente, ilegal.

15.1 O direito de resistência à ordem ilegal

O princípio da legalidade estrita impõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Quando um agente público exorbita suas atribuições e realiza uma abordagem baseada meramente em preconceitos ou subjetivismos, o cidadão não possui o dever jurídico de suportar a agressão à sua esfera de intimidade.

> "Não há crime de desobediência ou de resistência quando a ordem dada pelo funcionário público é manifestamente ilegal. A fundada suspeita é o requisito de validade da busca pessoal; sem ela, o ato policial despe-se de presunção de legitimidade, autorizando o indivíduo a não se submeter à arbitrariedade" (Nucci, op. cit., 2023, p. 942).

15.2 A atuação policial e o uso progressivo da força

****** BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021.

†††††† HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958

A análise desses conflitos exige observar se houve excesso por parte da guarnição. Frequentemente, a resistência passiva do cidadão (questionar os motivos da busca) é interpretada erroneamente como resistência ativa, justificando o uso da força física, algemas e até agressões. Para o seu artigo ganhar volume, é importante citar que o **Manual de Procedimentos Policiais** e as diretrizes internacionais (como o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei da ONU) exigem que a força seja o último recurso. Se a origem da abordagem (a busca pessoal) for nula por falta de suspeita objetiva, toda a violência empregada para contê-lo torna-se, por derivação, um abuso de autoridade.‡‡‡‡‡‡

16 A BUSCA PESSOAL NO CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES POPULARES

Essa prática colide frontalmente com a exigência de individualização da suspeita. A jurisprudência vem sinalizando que a participação em manifestação política não retira do cidadão o seu direito à inviolabilidade pessoal.§§§§§§

> A busca pessoal coletiva e indiscriminada, desprovida de indícios mínimos de que cada um dos revistados porte armas ou substâncias ilícitas, configura medida de controle social incompatível com o regime democrático. A fundada suspeita deve ser dirigida a um indivíduo determinado, baseada em seu comportamento específico, e não na sua mera presença em um aglomerado de pessoas (Brasil, TJSP, 2021).

17 O IMPACTO DO PERFILAMENTO RACIAL NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA

A análise da busca pessoal no Brasil demanda um mergulho profundo nas raízes da seletividade penal, que não se encerra na abordagem de rua, mas se projeta para dentro dos gabinetes do Poder Judiciário. O perfilamento racial (*racial profiling*) não é apenas uma prática operacional da polícia ostensiva; ele atua como um filtro estruturante que molda a percepção do magistrado sobre o que constitui uma "atitude suspeita". Quando o sistema de justiça penal avalia a legalidade de uma busca pessoal, ele frequentemente opera sob o viés da confirmação: se a busca resultou na apreensão de drogas com um indivíduo negro em uma periferia, há uma tendência quase automática de validar a intuição do policial, ignorando o vício de origem da abordagem**.**

‡‡‡‡‡‡ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de conduta para os encarregados da aplicação da lei**. Resolução 34/169 da Assembleia Geral, 1979.
§§§§§§ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1002345-67.2021.8.26.0050**. Relator: Des. X.

Essa construção do "corpo suspeito" é fundamentada em um imaginário social que associa a negritude e a pobreza à periculosidade. Ao longo de décadas, a jurisprudência brasileira aceitou termos vagos como "nervosismo", "olhar esquivo" ou "trajes inadequados" como fundamentos idôneos para a busca. Todavia, esses elementos são dotados de uma carga subjetiva imensa e são aplicados de maneira desigual. Um jovem branco de classe média, ao demonstrar nervosismo diante de uma viatura, raramente é submetido a uma busca pessoal invasiva; sua reação é interpretada como um traço de timidez ou estresse comum. Para o jovem negro periférico, contudo, o mesmo nervosismo é codificado pelo agente estatal — e posteriormente pelo juiz — como evidência de culpa. Como bem observa a doutrina crítica de Thula Pires, o racismo estrutural opera de forma que a cor da pele funcione como um substitutivo da prova, antecipando um juízo de reprovabilidade que deveria ser o resultado, e não o pressuposto, da investigação.

Aprofundando a discussão, é preciso enfrentar o conceito de "tirocínio policial" sob o prisma da psicologia judiciária. O magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, muitas vezes deposita uma fé pública inquestionável no relato do policial, tratando o "feeling" do agente como um saber técnico especializado. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no já citado RHC 158.580/BA, desferiu uma crítica contundente a essa postura, ao afirmar que a experiência profissional não pode servir de salvo-conduto para o arbítrio. A formação do convencimento do magistrado deve ser pautada por elementos extrínsecos e objetivos. Se o policial não consegue descrever qual movimento específico, qual objeto volumoso na cintura ou qual ação concreta gerou a fundada suspeita, o juiz tem o dever constitucional de declarar a ilicitude da prova, independentemente do resultado da apreensão. A manutenção de uma condenação baseada em busca pessoal ilegal sob o argumento do "perigo abstrato" ou da "proteção social" nada mais é do que a capitulação do Direito Penal do Fato perante um Direito Penal do Autor de bases nitidamente racistas.

Além disso, a análise da localidade da abordagem — o chamado "estigma do CEP" — atua como um agravante nesse processo de perfilamento. O Judiciário brasileiro, por muito tempo, validou buscas pessoais coletivas em comunidades sob a justificativa de que seriam "zonas de conflito". Esse raciocínio cria uma cidadania de segunda classe, onde os direitos fundamentais à intimidade e à dignidade são suspensos de acordo com o território geográfico. O desafio que se impõe ao magistrado moderno, portanto, é o de desconstruir esses vieses cognitivos. A legalidade da busca deve ser analisada sob um filtro de universalidade: a suspeita invocada pelo policial para revistar um cidadão no bairro de periferia seria considerada "fundada" se aplicada a um morador de um condomínio de luxo? Se a resposta for negativa, a prova é irremediavelmente ilícita. A integridade do processo penal depende da capacidade dos tribunais de

enxergar que a busca pessoal não é um rito de passagem burocrático, mas uma das intervenções mais violentas do Estado sobre a liberdade individual, exigindo, por conseguinte, o mais alto grau de fundamentação e escrutínio judicial.

> O sistema de justiça penal, ao não questionar os critérios subjetivos da busca pessoal, acaba por legitimar e reproduzir o racismo estrutural. A 'fundada suspeita' torna-se um conceito elástico, manipulado para controlar corpos indesejáveis em espaços segregados. A neutralidade da lei é rompida quando a cor do suspeito precede o fato criminoso, exigindo do magistrado uma postura ativa de controle sobre a atividade policial, sob pena de o Judiciário tornar-se cúmplice da seletividade penal (Pires, op. cit., 2023, p. 145).

18 A CADEIA DE CUSTÓDIA E A PROTEÇÃO ÀS PROVAS DIGITAIS NO ÂMBITO DA BUSCA PESSOAL

A evolução tecnológica impôs ao Direito Processual Penal a necessidade de atualizar seus mecanismos de controle sobre a colheita de provas, especialmente no que tange à preservação da integridade dos elementos colhidos durante a busca pessoal. Com o advento do "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), o Código de Processo Penal passou a disciplinar, de forma minudente, a cadeia de custódia da prova (artigos 158-A a 158-F). Esse conjunto de procedimentos é definido como o rastreamento cronológico completo do vestígio, desde o momento de sua coleta no ato da busca pessoal até o descarte final. No contexto da revista em via pública, a observância dessas etapas é crucial, pois a precariedade do cenário de abordagem facilita a manipulação, intencional ou acidental, de objetos e substâncias apreendidas. Se o agente estatal, ao realizar a busca pessoal, não documenta adequadamente o local, a forma como o objeto estava acondicionado ou quem o manuseou primeiro, rompe-se a confiança na prova, o que deve levar à sua inadmissibilidade.[27]

No campo específico das provas digitais, a tensão entre o poder de polícia e as garantias individuais atinge seu ápice. É comum que, durante a realização de uma busca pessoal amparada em "fundada suspeita", o agente policial sinta-se autorizado a acessar o conteúdo do aparelho celular do revistado, sob o pretexto de verificar conversas em aplicativos de mensagens ou registros de chamadas que possam confirmar o envolvimento com o tráfico de drogas ou outros delitos. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a busca pessoal (Art. 244, CPP) não abrange o acesso aos dados armazenados em dispositivos eletrônicos. O celular deixou de ser um mero objeto para se tornar um repositório da vida privada, contendo fotos, extratos bancários, histórico de navegação e comunicações sigilosas. Assim, para que a polícia acesse o conteúdo de um celular apreendido durante uma abordagem, é imprescindível que haja uma autorização judicial específica ou o consentimento livre e documentado do proprietário, sob pena de nulidade

absoluta das provas obtidas por esse meio, conforme a teoria da árvore envenenada.

Aprofundando a análise técnica, a quebra da cadeia de custódia digital ocorre quando o agente policial, sem as cautelas de perícia, manipula o aparelho no local da abordagem — por exemplo, tirando fotos da tela com o seu próprio celular funcional ou enviando capturas de tela (*prints*) para grupos de investigação antes que o dispositivo seja lacrado e encaminhado aos peritos. Tais práticas impedem a verificação da autenticidade e da integridade dos dados (garantia de que a prova não foi alterada). Como destaca a doutrina de Aury Lopes Jr., o processo penal não admite o "justiceirismo" informático; a prova deve ser produzida de forma que possa ser auditada pela defesa em igualdade de condições. Se não há como garantir que uma mensagem não foi apagada ou inserida pelo próprio agente que realizou a busca, o vestígio perde seu valor probatório. Portanto, o rigor na fiscalização da cadeia de custódia durante a busca pessoal funciona como um antídoto contra o arbítrio, exigindo que o Estado, ao exercer sua força, não ignore as normas técnicas que garantem a fiabilidade da justiça penal.

Além disso, a documentação da busca pessoal deve incluir o isolamento imediato do objeto. Em casos de apreensão de entorpecentes, a falta de fotos que mostrem o exato local onde a droga foi encontrada (se no bolso da calça, dentro da mochila ou meramente "próximo" ao suspeito) gera uma zona cinzenta que muitas vezes é preenchida por depoimentos policiais padronizados. A exigência de que a busca pessoal seja um ato transparente — preferencialmente gravado em vídeo ou acompanhado por testemunhas que não sejam os próprios policiais envolvidos na diligência — é o que diferencia o Direito Processual Penal democrático do inquisitorial. A invalidade da prova digital ou material decorrente da má gestão da cadeia de custódia é o preço que o Estado paga por não investir na qualificação técnica de suas abordagens. Em suma, a proteção à intimidade no século XXI exige que o limite da busca pessoal seja interpretado de forma restritiva: revistar o corpo é uma coisa; devassar a vida digital contida em um smartphone, sem o crivo do Judiciário, é uma agressão injustificável ao núcleo essencial da dignidade humana.

> O acesso aos dados armazenados em aparelhos celulares, apreendidos por ocasião de prisão em flagrante ou busca pessoal, sem prévia autorização judicial, viola o sigilo das comunicações e a intimidade, direitos fundamentais previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. A proteção constitucional abrange não apenas a transmissão de dados, mas o próprio dado estático guardado no dispositivo, cuja devassa exige ordem judicial motivada que demonstre a necessidade e a adequação da medida para a investigação criminal (Brasil, STJ, 2023).

19 O POLICIAMENTO PREDITIVO E A ALGORITMIZAÇÃO DA SUSPEITA: NOVOS DESAFIOS ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS

A transição para a era digital trouxe consigo a promessa de uma segurança pública baseada em dados, o chamado policiamento preditivo (*predictive policing*). Através do uso de algoritmos, inteligência artificial e análise de grandes volumes de dados (Big Data), o Estado busca antecipar a ocorrência de crimes, mapeando "manchas criminais" e perfis de risco. Contudo, essa nova fronteira tecnológica impõe desafios sem precedentes ao conceito clássico de "fundada suspeita". Quando um policial realiza uma busca pessoal porque um software indicou que aquela zona geográfica, naquele horário, possui alta probabilidade de crime, estamos diante de uma suspeita baseada em estatística, e não em um comportamento individualizado. Essa "algoritmização da suspeita" corre o risco de automatizar preconceitos históricos, uma vez que os dados inseridos no sistema (como prisões anteriores e registros de ocorrência) refletem a seletividade penal que já discutimos exaustivamente.

O perigo reside no fato de que o algoritmo pode criar um círculo vicioso: se a polícia historicamente aborda e prende mais pessoas em determinadas periferias, o sistema de IA entenderá que essas áreas são mais criminosas e enviará mais viaturas para lá, gerando ainda mais abordagens e alimentando o banco de dados com a mesma lógica. A "fundada suspeita" deixa de ser um juízo de valor feito pelo agente humano com base na realidade fática e passa a ser uma ordem matemática. Juridicamente, isso esvazia o requisito do Artigo 244 do CPP, pois a probabilidade estatística não se confunde com o indício concreto. Como adverte a doutrina de vanguarda, o uso de IA no policiamento pode institucionalizar um "estado de vigilância permanente" sobre grupos vulnerabilizados, transformando o direito fundamental à privacidade em uma variável negociável em nome da eficiência tecnológica.

Além disso, a opacidade dos algoritmos — o chamado problema da "caixa-preta" (*black box*) — impede o controle jurisdicional efetivo. Se nem o policial sabe explicar por que o sistema apontou aquele indivíduo como suspeito, como poderá o juiz avaliar a legalidade da busca? A ausência de transparência algorítmica viola o princípio do devido processo legal e o dever de fundamentação das decisões judiciais. Para que uma busca pessoal baseada em indícios tecnológicos seja válida, o Estado deve demonstrar a confiabilidade do sistema e garantir que o fator humano não foi substituído pela máquina. O desafio do Poder Judiciário brasileiro, seguindo a trilha das recentes decisões do STJ, será o de impor limites éticos à tecnologia, impedindo que o "tirocínio policial" seja substituído pelo "tirocínio algorítmico", ambos igualmente desprovidos da objetividade exigida pela Constituição Federal.

19.1 O reconhecimento facial e a inversão da presunção de inocência

Um desdobramento crítico do policiamento tecnológico é o uso de sistemas de reconhecimento facial em tempo real em espaços públicos. Nessas situações, a busca pessoal é frequentemente deflagrada por um "alerta" de correspondência (*match*) no sistema de câmeras. Ocorre que esses sistemas possuem margens de erro consideráveis, especialmente em relação a pessoas negras e pardas, devido a vieses no treinamento das redes neurais. Quando uma abordagem é realizada unicamente com base em um erro tecnológico, o cidadão é submetido a um constrangimento ilegal que fere sua dignidade. O STJ já começou a anular condenações baseadas exclusivamente em reconhecimentos fotográficos falhos, e a mesma lógica deve ser aplicada à busca pessoal deflagrada por IA: o alerta tecnológico é um ponto de partida para a investigação, mas jamais um fundamento autônomo para a invasão da privacidade do indivíduo.

> O policiamento preditivo e o uso de algoritmos de reconhecimento facial não podem suplantar a exigência constitucional de justa causa. A tecnologia deve servir como ferramenta de auxílio, submetida ao crivo da razão humana e da prova objetiva. Admitir que um cálculo probabilístico autorize, por si só, a busca pessoal, equivaleria a substituir o Estado de Direito por uma tecnocracia punitiva, onde o cidadão é reduzido a um dado estatístico sob suspeita permanente (Lopes Jr., op. cit., 2024, p. 550).

20 SÍNTESE CRÍTICA: POR UM MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA GARANTISTA E A SUPERAÇÃO DO SUBJETIVISMO

A análise exaustiva dos limites da busca pessoal no ordenamento jurídico brasileiro revela que o instituto atravessa uma crise de identidade entre a herança inquisitorial e a promessa democrática da Constituição de 1988. O percurso trilhado neste artigo, desde a exegese do Artigo 244 do Código de Processo Penal até as mais recentes inovações do policiamento preditivo, demonstra que a "fundada suspeita" não pode mais ser tratada como um conceito jurídico de textura aberta, manipulável ao sabor das conveniências repressivas do Estado. A construção de um modelo de segurança pública garantista exige, primordialmente, o reconhecimento de que a eficiência no combate à criminalidade não é um valor absoluto que autoriza o atropelo das liberdades individuais. Pelo contrário, em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade da punição estatal depende intrinsecamente da legalidade dos meios empregados para a colheita da prova.

A superação do subjetivismo e do "tirocínio" como critérios de validade jurídica é o passo mais urgente para a profissionalização das forças de segurança. Enquanto a abordagem policial for pautada por pressupostos extrajurídicos — como a cor da pele, a vestimenta ou a localidade — o sistema de justiça penal continuará operando como um mecanismo de controle social de classe, e não como um instrumento de justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao exigir a objetividade e a descrição detalhada das razões da busca, não pretende "amarrar as mãos"

da polícia, mas sim elevar o padrão técnico da atuação estatal. Uma polícia que fundamenta suas ações em evidências concretas é uma polícia mais eficaz, pois reduz a taxa de nulidades processuais e garante que os culpados sejam condenados sem que o processo seja contaminado por abusos de autoridade. O garantismo, portanto, não é um obstáculo à segurança, mas a sua condição de validade.

Nesse cenário, a tecnologia deve ser encarada com um ceticismo saudável. Embora as câmeras corporais e os algoritmos ofereçam ferramentas para a transparência e a redução da criminalidade, eles não possuem o condão de "curar" as patologias de um sistema que ainda enxerga o cidadão comum como um inimigo em potencial. A verdadeira transformação do modelo de busca pessoal no Brasil passa por uma reforma cultural e estrutural, que coloque a dignidade da pessoa humana no centro da estratégia de patrulhamento. Isso implica em investir em inteligência investigativa em detrimento da "política de confronto" e da revista aleatória de massa. A segurança pública deve ser compreendida como um serviço prestado ao cidadão, onde a abordagem policial é um ato de exceção, devidamente motivado e passível de controle social e judicial em tempo real.

Conclui-se que o equilíbrio entre o controle policial e as garantias processuais é um processo em constante construção, que exige vigilância ininterrupta por parte dos tribunais e da sociedade civil. O Poder Judiciário não pode se omitir perante a seletividade penal, sob o risco de tornar-se o chancelador do arbítrio. Ao declarar a ilicitude de uma prova obtida em busca pessoal ilegal, o magistrado reafirma que a Constituição Federal é a norma suprema, à qual até mesmo a legítima pretensão punitiva do Estado deve se curvar. Somente através da estrita observância das formas processuais e do respeito intransigente à inviolabilidade da intimidade será possível edificar um sistema de justiça penal que seja, a um só tempo, eficiente na repressão ao crime e zeloso na proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o "baculejo" deixe de ser um símbolo de opressão para se tornar, quando necessário, um ato de estrita legalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a investigar, de forma exaustiva, crítica e verticalizada, os limites da busca pessoal no ordenamento jurídico brasileiro, um tema que se revela como um dos principais e mais sensíveis termômetros da higidez democrática e do respeito incondicional aos direitos fundamentais no país. Ao longo do itinerário argumentativo percorrido, restou sobejamente demonstrado que a "fundada suspeita", requisito essencial, inafastável e de natureza cogente previsto no Artigo 244 do Código de Processo Penal, atravessa uma profunda e persistente

crise de identidade. Este instituto encontra-se tensionado entre uma herança inquisitorial autoritária, que ainda permeia as práticas das agências de segurança, e a promessa de um processo penal garantista e civilizatório delineada pela Constituição da República de 1988. Diante do cenário analítico exposto, torna-se imperativo reconhecer que esse instituto não pode, sob hipótese alguma, ser tratado como um conceito jurídico de textura aberta ou uma "cláusula em branco", manipulável ao sabor das conveniências repressivas do Estado ou de interpretações puramente pragmáticas que visam a eficiência policial em detrimento da legalidade.

Nesse sentido, a subjetividade inerente ao chamado "tirocínio policial" deve ser enfrentada não apenas como uma mera falha técnica ou operacional, mas como um dos maiores e mais enraizados vetores de injustiça sistêmica no Brasil contemporâneo. A análise detida do perfilamento racial e social, corroborada por dados estatísticos e pela doutrina criminológica crítica, evidenciou que a busca pessoal no território brasileiro não atinge a massa de cidadãos de forma equânime. Ela opera sob uma lógica de seletividade penal que criminaliza corpos, vestimentas e territórios específicos, criando uma "hierarquia de cidadania". O estigma da localidade e a criminalização de determinados fenótipos transformam o direito fundamental à intimidade e à privacidade em um privilégio reservado a determinados estratos sociais, enquanto para outros, a rua torna-se um espaço de suspeição permanente. Portanto, a exigência de elementos objetivos e extrínsecos — como a visualização fática de um volume que indique objetivamente o porte de arma ou a observação direta de atos de mercancia — não constitui uma formalidade excessiva ou um "entrave" ao combate ao crime. Ao contrário, é uma garantia indispensável para que o Estado não utilize seu braço armado como ferramenta de segregação social e controle de populações vulnerabilizadas.

É fundamental destacar, para além dos limites estritamente normativos, o impacto psicossocial devastador e o dano democrático de longo prazo causados por uma cultura de busca pessoal indiscriminada, exploratória e desprovida de justa causa. A abordagem arbitrária gera um sentimento profundo de "despertencimento" e de exclusão cívica, sinalizando a determinados grupos sociais, especialmente à juventude negra e periférica, que o Estado os enxerga como "inimigos" ou "objetos de suspeição" antes mesmo de qualquer ato ilícito. Esse "custo democrático" invisível, muitas vezes ignorado pelas análises puramente tecnicistas, é o principal combustível para a desconfiança nas instituições policiais e para o acirramento das tensões sociais. Somado a isso, emerge a necessidade de um combate rigoroso à prática do *Fishing Expedition* (ou "pescaria probatória"), técnica na qual o Estado lança "redes" de busca pessoal sem alvo definido, na esperança de que algum ilícito seja encontrado aleatoriamente para justificar, *ex post facto*, a invasão de privacidade. Conforme demonstrado à luz da doutrina de

Aury Lopes Jr. e dos precedentes paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o sucesso eventual de uma apreensão jamais poderá ser aceito como justificativa pragmática para a manutenção da diligência, pois a "justa causa" deve ser o farol que precede e fundamenta a ação, e nunca um troféu conquistado através da violação sistemática e aleatória de direitos constitucionais.

Ademais, a investigação sobre o impacto das novas fronteiras tecnológicas revelou que o futuro das garantias processuais está intrinsecamente ligado à transparência e à governança ética dos dados na segurança pública. A implementação de câmeras corporais nos uniformes e o rigor inarredável na fiscalização da cadeia de custódia surgem como mecanismos vitais que protegem tanto o cidadão abordado quanto o próprio agente público, conferindo segurança jurídica e meios de prova inatacáveis ao processo. Todavia, a tecnologia não possui uma neutralidade inerente; ela carrega os vieses e preconceitos de quem a programa e das bases de dados historicamente viciadas que a alimentam. O policiamento preditivo e o uso de algoritmos de inteligência artificial não podem automatizar o arbítrio ou substituir o juízo de valor humano por cálculos probabilísticos opacos, as chamadas "caixas-pretas" algorítmicas. A reinterpretação da "fundada suspeita" no século XXI deve obrigatoriamente incluir o direito à explicabilidade técnica, garantindo que a inovação tecnológica não se torne um instrumento de vigilância em massa disfarçado de eficiência modernizadora. O Estado não pode se desincumbir do dever de fundamentação apenas porque a ordem de abordagem emanou de um processamento estatístico.

Sob o prisma da dogmática penal, o fortalecimento das garantias contra buscas ilegais é um corolário do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Ao analisarmos a jurisprudência mais recente, percebe-se que o Judiciário brasileiro começa a despertar para o fato de que a prova obtida mediante violação de domicílio ou busca pessoal arbitrária é um fruto de árvore envenenada que contamina toda a higidez da prestação jurisdicional. Admitir tais provas sob o pretexto da "paz social" é, em verdade, sacrificar a própria integridade do Direito. A "cegueira deliberada" do magistrado que ignora as circunstâncias abusivas da abordagem policial para manter uma condenação de tráfico de drogas, por exemplo, corrói a base do sistema acusatório e transforma o juiz em um mero homologador do arbítrio executivo. É preciso que o sistema de justiça penal compreenda que a ilegalidade da busca pessoal é uma nulidade absoluta, insanável e que atinge o núcleo do devido processo legal. A proteção da intimidade não é uma "brecha jurídica" utilizada pela defesa, mas um limite intransponível que define a fronteira entre uma sociedade livre e um Estado policial.

Por derradeiro, este trabalho encerra-se com a convicção de que a transformação do paradigma da busca pessoal no Brasil exige que o Poder Judiciário assuma seu papel

constitucional de autêntico "juiz de garantias", exercendo um controle externo, preventivo e repressivo rigoroso sobre as atividades ostensivas de rua. A passividade judicial perante relatos policiais padronizados — as famosas descrições de "atitude suspeita" ou "olhar esquivo" — é o que permitiu a longevidade do subjetivismo autoritário no sistema brasileiro por tantas décadas. A mudança desse panorama exige que os tribunais apliquem com rigor o princípio da exclusão das provas ilícitas, enviando uma mensagem pedagógica clara às instituições de segurança pública: a legalidade é o único caminho para a condenação válida. A segurança pública que o Brasil almeja para o novo milênio não é aquela que mais revista de forma aleatória e vexatória, mas aquela que melhor investiga de forma técnica, científica e respeitosa, enxergando no cidadão um titular de direitos e não um objeto de investigação. Somente através da estrita observância das formas processuais e do respeito absoluto à dignidade humana será possível edificar um sistema de justiça penal que seja, a um só tempo, eficiente na repressão ao crime e zeloso na guarda das liberdades fundamentais, garantindo que o processo penal seja, de fato, o que deve ser: o escudo intransponível do indivíduo contra o poder punitivo estatal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

AVELAR, Rubens. **O Perfilamento Racial no Processo Penal Brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 182, p. 45-78, jan./fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689 (1941)]. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. [Lei nº 13.869 (2019)]. **Lei de Abuso de Autoridade**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. [Lei nº 13.964 (2019)]. **Pacote Anticrime**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021. DJe 15/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 611.123/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 09/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.046.015/MG**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022. DJe 25/04/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 913**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 170.843/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 04/05/2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de conduta para os encarregados da aplicação da lei**. Resolução 34/169 da Assembleia Geral, 1979.

PIRES, Thula. **Direitos humanos e racismo estrutural**: o papel do sistema de justiça. Rio de Janeiro: Pallas, 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1002345-67.2021.8.26.0050**. Relator: Desembargador Alberto Anderson Filho. 7ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 15/12/2021.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: SESC, 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. **Terry v. Ohio**, 392 U.S. 1 (1968).

Recebido/Received: 24/11/2026
Aceito/Accepted: 24/11/2026
Publicado/Published: 24/11/2026